



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10840-003.201/92-95

LADS/

Sessão de 26 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.232

Recurso nr.: 80.863 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EX. 1991/92

Recorrente : CANELLA - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social-Finsocial, justifica o lançamento de ofício.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento).

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN, e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

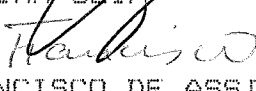
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANELLA - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, bem como ao encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

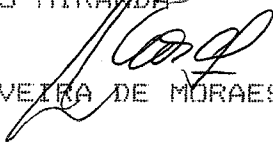

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 MAI 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10840-003.201/92-95

Acórdão nr. 101-88.232

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. *Fm* 



PROCESSO NR. 10840-003.201/92-95

Recurso nr. 80.863

Acórdão nr. 101-88.232

Recorrente: CANELLA - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 45/47.

Apurou o fisco que a empresa deixou de recolher a contribuição para o Finsocial/Faturamento referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1991 a marco de 1992, razão por que lavrou o Auto de Infração de fls. 01/06, com a exigência do recolhimento do crédito tributário nele quantificado.

Pelo seu inconformismo, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 24/26, na qual alega, em síntese, que em 09/08/91, ingressou com a ação declaratória de inconstitucionalidade do Finsocial e do Pis, citando a seu favor decisão proferida pelo TRF da 3a. Região relativa ao Finsocial.

Por essas razões deixou de efetuar os recolhimentos exigidos no Auto de Infração, tecendo considerações de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial.

Requer o cancelamento do auto de infração ou então o sobrestamento do processo até o julgamento final da lide.

Pela decisão de fls. 38/40, a autoridade monocrática indeferiu a Impugnação, ao fundamento de que não cabe à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, porquanto, tal atributo compete exclu-



PROCESSO NR. 10840-003.201/92-95

Acórdão nr. 101-88.232

sivamente ao Poder Judiciário. Quanto à decisão do TRF - 3a. Região, a autuada não pode dela beneficiar-se, visto ser a mesma "incidenter tantum", aplicando-se somente ao caso julgado.

Aduz que a impugnante aforou a Ação Declaratória após a lavratura do Auto de Infração. Entretanto, ainda que a tivesse ajuizado antes do início da fiscalização a mesma não teria efeito suspensivo, visto que o ajuizamento da citada ação não figura como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN.

No tempestivo recurso o de fls. 46, onde a Recorrente alega que não pede que se declare a inconstitucionalidade da ação fiscal, mas sim, que se cancele o auto lavrado por absoluta impossibilidade de prevalência ante decisão judicial. De modo que, passível inclusive de impetração do mandamus constitucional.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10840-003.201/92-95

Acórdão nr. 101-88.232

V O I U

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuada no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de janeiro de 1991 a março de 1992.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando contudo de inconstitucional a exigência. De fato, após a lavratura do Auto de Infração, a Recorrente aforou Ação Declaratória. Como muito bem frisou a decisão recorrida, ainda que citada Ação tivesse sido ajuizada antes do início da fiscalização, a mesma não teria efeito suspensivo, por ausente qualquer das hipóteses de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de



PROCESSO NR. 10840-003.201/92-95

Acórdão nr. 101-88.232

16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta 4 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgando-se a imperatividade das regras insertas no Dec. lei nr. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No que concerne aos juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0981, Sessão de 17/10/94, decidiu que:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INDIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Nessa linha de entendimento, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para uniformizar a alíquota da contribuição para 0,5% (meio por cento) e excluir o encargo da TRD, no período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR